21/10/2026

Número: **8001113-46.2024.8.05.0081**

Classe: **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**
Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO**
Última distribuição : **26/08/2024**
Valor da causa: **R$ 385.407.537,84**
Assuntos: **Concurso de Credores**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
INCORPORADORA FORMOSA LTDA (REQUERENTE)	
	ARTHUR ALVES SILVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRARA (ADVOGADO) SILVIO LUCIANO SANTOS (ADVOGADO)
LAUCAS EMPREENDIMENTOS LTDA. (REQUERENTE)	
	ARTHUR ALVES SILVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRARA (ADVOGADO)
JOSE VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS (REQUERENTE)	
	ARTHUR ALVES SILVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRARA (ADVOGADO)
JCASTILHOS PARTICIPACOES LTDA (REQUERENTE)	
	SILVIO LUCIANO SANTOS (ADVOGADO) GUILHERME CAPRARA (ADVOGADO)
L C PARTICIPACOES LTDA. (REQUERENTE)	
	SILVIO LUCIANO SANTOS (ADVOGADO) GUILHERME CAPRARA (ADVOGADO)
AVIEXP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (REQUERENTE)	
	ARTHUR ALVES SILVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRARA (ADVOGADO)
AGROPECUARIA TAPERA LTDA. (REQUERENTE)	
	ARTHUR ALVES SILVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRARA (ADVOGADO)
MARISA POLETTO LAURINDO DE CASTILHOS (REQUERENTE)	
	ARTHUR ALVES SILVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRARA (ADVOGADO)
JOSE VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS (REQUERENTE)	
	GUILHERME CAPRARA (ADVOGADO) ARTHUR ALVES SILVEIRA (ADVOGADO)
MARISA POLETTO LAURINDO DE CASTILHOS (REQUERENTE)	
	GUILHERME CAPRARA (ADVOGADO) ARTHUR ALVES SILVEIRA (ADVOGADO)

CULTURA HOTELARIA LTDA. (REQUERENTE)	
	SILVIO LUCIANO SANTOS (ADVOGADO) **GUILHERME CAPRARA (ADVOGADO)**

Outros participantes	
COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL BOM JESUS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VICTOR GERALDO JORGE (ADVOGADO) **FELIPE MEURER JORGE (ADVOGADO)**
BANCO INTERMEDIUM SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	Fernando Denis Martins (ADVOGADO)
BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO (ADVOGADO)
BANCO BBM S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO (ADVOGADO) **helio Moretzsohn de Carvalho Junior (ADVOGADO)** **FERNANDO DISHTCHEKENIAN FRONTEIRA (ADVOGADO)** **FABRÍCIO ROCHA DA SILVA (ADVOGADO)**
LOURDES POLETTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DOUGLAS OSAKO (ADVOGADO)
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALEX JIMI POMIN (ADVOGADO) **FABRICIO MASSARDO (ADVOGADO)** **THIAGO DE FARIA (ADVOGADO)** **LUIS CARLOS PRANDINI (ADVOGADO)** **CINTHIA ZAMIN CAVASSOLA (ADVOGADO)** **THIAGO CAMARGO RIBAS (ADVOGADO)**
SLC AGRICOLA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GIULIANO COLOMBO (ADVOGADO) **ANA BEATRIZ ARAUJO RIBEIRO DO VALLE (ADVOGADO)** **RAFAEL NICOLETTI ZENEDIN (ADVOGADO)**
AVIEXP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (ADVOGADO) **ARTHUR ALVES SILVEIRA (ADVOGADO)**
REIT SECURITIZADORA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELLO DE CAMARGO T PANELLA (ADVOGADO)
AJUDD - AUXILIO JUDICIAL & CONSULTORIA EM GESTAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	Victor Barbosa Dutra (ADVOGADO)
VIRGO COMPANHIA DE SECURITIZACAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CAIO MADUREIRA CONSTANTINO (ADVOGADO) **MARCELLO DE CAMARGO T PANELLA (ADVOGADO)**
BANCO TRICURY S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS EDUARDO LOPES (ADVOGADO) **MARCO DE ALBUQUERQUE DA GRACA E COSTA (ADVOGADO)**
MOVAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	MAGNUS PIBER MACIEL (ADVOGADO) **GUSTAVO SANCHES DA COSTA (ADVOGADO)**
EDILIO POLETTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DOUGLAS OSAKO (ADVOGADO)
FOSNOR - FOSFATADOS DO NORTE-NORDESTE S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	Thomas Benes Felsberg (ADVOGADO) **FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA (ADVOGADO)**
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
MÜLLER & PREI AUDITORES INDEPENDENTES S/S (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUILHERME AUGUSTO LUVISOTTO (ADVOGADO)
Ministério Público do Estado da Bahia (CUSTOS LEGIS)	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFAEL VILAS BOAS COSTA CAL (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
561377442	26/05/2026 11:59	Terceiro Aditivo ao Plano	Outros documentos

AGRÍCOLA FORMOSA LTDA.

AVIEXP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

LAUCAS EMPREENDIMENTOS LTDA.

AGROPECUÁRIA TAPERA LTDA.

JOSÉ VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS

JOSÉ VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS – EMPREENDEDOR INDIVIDUAL RURAL

MARISA POLETTO LAURINDO DE CASTILHOS

MARISA POLETTO LAURINDO DE CASTILHOS - EMPRESÁRIA INDIVIDUAL RURAL

CULTURA HOTELARIA LTDA.

JCASTILHOS PARTICIPAÇÕES LTDA.

LC PARTICIPAÇÕES LTDA.

TERCEIRO ADITIVO
AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Recuperação Judicial n.º 8001113-46.2024.8.05.0081
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais de Formosa do Rio Preto/BA

Maio de 2026

Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 21/10/2026 15:59:03
Número do documento: 26052611595371600000534384337
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052611595371600000534384337
Assinado eletronicamente por: GUILHERME CAPRARA - 26/05/2026 11:59:55

QUALIFICAÇÃO DAS RECUPERANDAS

[1] **AGRÍCOLA FORMOSA LTDA.** ("Agrícola Formosa") pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.235.934/0001-78, com sede na Rodovia BA 225 – KM 23, Fazenda Águia de Prata, s/n, Coaceral, na cidade de Formosa do Rio Preto/BA, CEP 47.990-000; ***[2]*** **AVIEXP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** ("Aviexp"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 06.192.368/0001-85, com sede na Rodovia Euclides Gonçalves Ferreira, 2171, Boa Vista, na cidade de Contenda/PR, CEP 83.730-000; ***[3]*** **LAUCAS EMPREENDIMENTOS LTDA.** ("Laucas"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ. sob n.º 81.108.581/0001-81, com sede a Avenida Anita Garibaldi, 850, 7º Andar, sala 802, Torre Royal, Bairro Cabral, na cidade de Curitiba/PR, CEP 80.540-400; ***[4]*** **AGROPECUÁRIA TAPERA LTDA.** ("Agropecuária Tapera"), pessoa jurídica de direito privado, sociedade unipessoal inscrita no CNPJ sob nº 89.620.603/0001-08, com sede na Fazenda Tapera, s/n, Zona Rural, Barreiras/BA, CEP 47.800-000; ***[5]*** **JOSÉ VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS** ("José Laurindo de Castilhos"), brasileiro, casado, produtor rural, portador da Cédula de Identidade n.º 873.427-5/SSP/PR, inscrito no CPF sob o n.º 068.867.360-00, com endereço na na Avenida Anita Garibaldi, 850, 7º Andar, na cidade de Curitiba/PR, CEP 80.540-400; ***[6]*** **JOSÉ VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS – EMPREENDEDOR INDIVIDUAL RURAL – EI** ("José Volter Laurindo de Castilhos EI"), empresário individual rural, inscrito no CNPJ sob o n.º 57.012.512/0001-95, com sede na Rodovia BA 459, s/n, Área Rural De Barreiras, Barreiras/BA, CEP 47.819-899; ***[7]*** **MARISA POLETTO LAURINDO DE CASTILHOS** ("Marisa Castilhos"), brasileira, casada, produtora rural, portadora da Cédula de Identidade n.º 823.653.4/SSP/PR, inscrita no CPF sob o n.º 201.040.069-00, com endereço na Avenida Anita Garibaldi, 850, 7º Andar, na cidade de Curitiba/PR, CEP 80.540-400; ***[8]*** **MARISA POLETTO LAURINDO DE CASTILHOS - EMPRESÁRIA INDIVIDUAL RURAL – EI** ("Marisa Castilhos EI"), empresária individual rural, inscrito no CNPJ sob o n.º 57.012.865/0001-95, com sede em Area Rural, s/n, Fazenda Dom Laurindo II, Área rural de Luís Eduardo Magalhães, Luis Eduardo Magalhães/BA, CEP 47.865-899; ***[9]*** **CULTURA HOTELARIA LTDA.** ("Cultura Hotelaria"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 07.117.271/0001-70, com sede na Rua Tibaji, 307, bairro Centro, no município de Curitiba/PR, CEP: 80.060-110; ***[10]*** **JCASTILHOS PARTICIPAÇÕES LTDA**. ("JCastilhos"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 33.692.790/0001-72, com sede na Avenida Anita Garibaldi, 850, Sala 801, Torre 01 A – Cond. Infinity Prime Offic, bairro Cabral, no município de Curitiba/PR, CEP 80.540-400; e ***[11]*** **LC PARTICIPAÇÕES LTDA**. ("LC Participações"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 39.985.931/0001-21, com sede na Avenida Anita Garibaldi, 850, Conj. 701, 7º Andar – Torre 01 A Royal, bairro Cabral, no município de Curitiba/PR, CEP 80.540-400, conjuntamente denominadas "Recuperandas" ou "Grupo Laurindo de Castilhos".

Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 21/10/2026 15:59:03
Número do documento: 26052611595371600000534384337
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052611595371600000534384337
Assinado eletronicamente por: GUILHERME CAPRARA - 26/05/2026 11:59:55

APRESENTAÇÃO

Este Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial ("Plano" ou "Plano de Recuperação Judicial") foi elaborado pelas Recuperandas, assessoradas pelo escritório de advocacia especializado em reestruturação de empresas Medeiros, Santos e Caprara Advogados ("MSC Advogados") e tem por objetivo cumprir o disposto no art. 53 da Lei n.º 11.101/05 ("LREF"). As disposições contidas neste documento possuem aplicabilidade e viabilidade demonstradas pelo Laudo de Viabilidade Econômico-financeira ("Laudo de Viabilidade").

Neste Plano, são apresentadas informações fundamentais sobre as Recuperandas, mercado de atuação, operações e endividamento, assim como os meios propostos e as ações corretivas planejadas para a superação da situação de crise econômico-financeira, que permitirão a perenidade das atividades empresariais, enquanto fonte geradora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação das empresas, suas funções sociais e o estímulo à atividade econômica, nos termos do art. 47 da Lei n.º 11.101/05.

Ressalta-se, ainda, com base nas projeções de fluxo de caixa e avanço das negociações coletivas com os credores, este instrumento poderá sofrer aditivos dentro dos limites legais, visando os interesses de todos os stakeholders do procedimento recuperacional.

Não obstante, qualquer aditamento ao Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores, apresentado após a sua aprovação e mesmo que venha a ser aprovado em nova Assembleia Geral de Credores e homologado posteriormente pelo Juízo da Recuperação, será inaplicável aos Credores Colaborativos e, por conseguinte, não produzirá efeitos em relação aos seus créditos sempre que implicar condições mais gravosas para o seu recebimento, hipótese em que prevalecerão integralmente as disposições deste Plano aprovado pelos credores.

Feitas estas ressalvas, a partir do Laudo de Viabilidade, apresenta-se as premissas econômicas, financeiras, operacionais e comerciais que, uma vez cumpridas, viabilizarão, através do Plano de Recuperação Judicial, o soerguimento das empresas mediante **(i)** a manutenção, reorganização, eficiência e alavancagem das atividades; **(ii)** os pagamentos dos créditos sujeitos à recuperação judicial; e **(iii)** a composição de passivos extraconcursais.

Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 21/10/2026 15:59:03
Número do documento: 26052611595371600000534384337
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052611595371600000534384337
Assinado eletronicamente por: GUILHERME CAPRARA - 26/05/2026 11:59:55

GLOSSÁRIO E DEFINIÇÕES

Para melhor compreensão e análise deste Plano de Recuperação Judicial, sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste documento serão aplicadas tanto no singular quanto no plural, e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa.

Os seguintes termos e expressões, sempre que mencionados neste documento em letras iniciais maiúsculas, terão os significados que lhes são atribuídos a seguir:

"Administração Judicial": É o administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação: AJUDD – AUXÍLIO JUDICIAL & CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.461.934/0001-99, com sede na Rua Maximiliano Fernandes, 33, 1º Andar, em Vitória da Conquista/BA, com endereço eletrônico [grupocastilhos.aj@ajudd.com.br].

"Aprovação do Plano": Significa o momento da aprovação do Plano de Recuperação Judicial. Para os efeitos deste Plano, considerar-se-á aprovado na data da Assembleia Geral de Credores desde que haja aprovação através do quórum previsto no art. 45, §§ 1º e 2º, da LREF. Caso o Plano seja aprovado nos termos do art. 45-A ou do art. 58, § 1º, da LREF, considerar-se-á aprovado na data da decisão que homologar o PRJ e conceder a Recuperação Judicial.

"Assembleia Geral de Credores" ou "AGC": Qualquer assembleia geral de Credores realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LREF**.**

"Break Up Fee": Significa a remuneração eventualmente devida ao *stalking horse bidder,* nos termos do respectivo processo competitivo, caso este não seja declarado vencedor da alienação da UPI ou ativo correspondente, conforme limites e condições previstos no edital, contrato aplicável e/ou decisão judicial competente.

"Crédito": Significa cada crédito detido por cada um dos Credores contra as Recuperandas, líquidos ou ilíquidos, materializados ou contingentes, sujeitos ou não aos efeitos da Recuperação Judicial.

"Créditos Aderentes": São os Créditos Extraconcursais detidos pelos Credores Aderentes, os quais serão pagos de acordo com os termos e condições previstos neste Plano.

"Créditos Concursais" ou "Créditos Sujeitos ao Plano": São os Créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, *caput*, da LREF.

"Créditos Ilíquidos": São os Créditos Concursais contingentes ou ilíquidos, objeto de procedimento administrativo, ação judicial e/ou arbitragem, iniciadas ou não, derivados de quaisquer atos, fatos, relações jurídicas e/ou contratos existentes até a Data do Pedido, que podem ser considerados Créditos Concursais e que, em razão disso, podem ser restruturados por este Plano, nos termos da LREF, como Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários ou Créditos ME/EPP, conforme aplicável.

Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 21/10/2026 15:59:03
Número do documento: 26052611595371600000534384337
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052611595371600000534384337
Assinado eletronicamente por: GUILHERME CAPRARA - 26/05/2026 11:59:55

“Créditos *Intercompany*”: Significa os créditos de titularidade de sociedades integrantes do mesmo grupo econômico das Recuperandas, incluindo suas subsidiárias e afiliadas, decorrentes de mútuos realizados entre as Recuperandas e tais sociedades**,** como forma de gestão de caixa e transferência de recursos entre as diferentes sociedades.

"Créditos Não Sujeitos" ou “Créditos Extraconcursais”: Créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, e que não são, em razão disso, afetados pelo Plano, por força do disposto no art. 49, caput e §§ 3º e 4º, da LREF.

"Credores": Pessoas físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos, relacionados ou não na Lista de Credores.

"Credores Aderentes": São os Credores detentores de Créditos Aderentes.

"Credores Classe I" ou “Credores Trabalhistas”: São os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do art. 41, inciso I, da LREF.

"Credores Classe II" ou “Credores com Garantia Real”: São os titulares de créditos assegurados por direitos reais de garantia, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, inciso II, da LREF.

"Credores Classe III" ou “Credores Quirografários”: São os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado, nos termos do art. 41, inciso III, da LREF.

“Credores Classe IV” ou “Credores ME/EPP”: São os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, inciso IV da LREF.

“**Credores Colaborativos**”: Possui o significado atribuído na Cláusula 7.6.

“**Credores Colaborativos Clientes**”: Possui o significado atribuído na Cláusula 7.6.2

"Credores Concursais": São os Credores detentores de Créditos Concursais.

“Credores Elegíveis”: São, conjuntamente, os Credores detentores de Créditos Quirografários, Créditos com Garantia Real, Créditos ME/EPP e Créditos Aderentes.

“Credores Financiadores”: São Credores que oferecem novas linhas de crédito ou financiamentos às Recuperandas, após a Data do Pedido.

“Credores Retardatários”: São os Credores que, por qualquer razão, não habilitaram ou não tiveram seus créditos reconhecidos dentro do prazo estabelecido para apresentação de suas

Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 21/10/2026 15:59:03
Número do documento: 26052611595371600000534384337
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052611595371600000534384337
Assinado eletronicamente por: GUILHERME CAPRARA - 26/05/2026 11:59:55

habilitações ou divergências. Esses Credores, embora não tenham atendido esse prazo, ainda podem ter seus Créditos reconhecidos, desde que façam a habilitação retardatária de acordo com as disposições legais previstas na LREF.

"Data da Homologação do Plano": É a data da disponibilização de Homologação Judicial do Plano no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia.

"Data do Pedido": São os dias 26 de agosto de 2024 e 07 de novembro de 2024.

"Dia Corrido": Qualquer dia, de modo que os prazos contados em Dias Corridos não são suspensos ou interrompidos.

"Dia Útil": Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nas cidades de Formosa do Rio Preto (BA) e Curitiba (PR); além disso, não será Dia Útil qualquer dia em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário nas cidades de Formosa do Rio Preto (BA) e Curitiba (PR).

"Grupo Laurindo de Castilhos", "Recuperandas", "Devedoras" ou "Sociedades": São as empresas que compõem o polo ativo da Recuperação Judicial.

"Homologação Judicial do Plano": É a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a recuperação judicial, nos termos do art. 58, *caput* e/ou §1º da LREF.

"Juízo da Recuperação" ou "Juízo Recuperacional": É o Juízo da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais de Formosa do Rio Preto/BA.

"Laudos": São os laudos econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas, elaborados nos termos do art. 53, II e III da LREF.

"Leilão Reverso dos Créditos": Significa o procedimento previsto na Cláusula 6.4 deste Plano.

"Lista de Credores": É a lista de credores que instruiu a petição inicial da Recuperação Judicial, conforme substituída pela relação de credores de que trata o art. 7º, §2° da LREF, considerando eventuais alterações, inclusões e exclusões em cumprimento a decisões proferidas em impugnações de crédito ou outros processos ou procedimentos.

"LREF" ou " Lei nº 11.101/2005": É a Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, com as alterações existentes nesta data.

"LSA": É a Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as alterações existentes nesta data.

"Plano de Recuperação Judicial" ou "Plano": É o presente documento.

Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 21/10/2026 15:59:03
Número do documento: 26052611595371600000534384337
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052611595371600000534384337
Assinado eletronicamente por: GUILHERME CAPRARA - 26/05/2026 11:59:55

“Prazos”: Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não) cujo termo final não seja em Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil subsequente.

“Recuperação Judicial”: É o processo n.º 8001113-46.2024.8.05.0081, com trâmite perante a 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais de Formosa do Rio Preto/BA.

“Salário Mínimo”: Significa o salário mínimo, fixado em lei em conformidade com o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, e com o capítulo III do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, vigente na Data de Homologação Judicial do Plano.

“Stalking Horse”: É a oferta inicial e antecipada que um comprador interessado faz em um processo competitivo, para demonstrar interesse e garantir prioridade em caso de lance mais alto no âmbito de um processo competitivo regulado por este Plano.

“UPI”: Significa a Unidade Produtiva Isolada constituída conforme o art. 60-A da LREF.

Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 21/10/2026 15:59:03
Número do documento: 26052611595371600000534384337
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052611595371600000534384337
Assinado eletronicamente por: GUILHERME CAPRARA - 26/05/2026 11:59:55

MSC Medeiros \ Santos \ Caprara \ advogados

SUMÁRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PARTE I – INTRODUÇÃO 10

1 SEGMENTO DE ATUAÇÃO 10

1.1 INFORMAÇÕES SOCIETÁRIAS E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA 11

PARTE II – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO 12

2 OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 12

3 REESTRUTURAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO 13

3.1 FONTES DE RECURSOS E MEDIDAS PARA A RECUPERAÇÃO 13

4 DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS 14

4.1 ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE 14
4.2 DA ALIENAÇÃO OU ARRENDAMENTO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPIs) 15
4.3 DISPOSIÇÕES COMUNS DA ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE E DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPIs) 15
4.4 DA UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA NOVO HORIZONTE (UPI NOVO HORIZONTE) 16

5 FINANCIAMENTOS 19

PARTE III – PROPOSTA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA 19

6 DISPOSIÇÕES GERAIS AOS PAGAMENTOS DE TODOS OS CREDORES 19

6.1 FORMA DE PAGAMENTO 19
6.2 DATA DO PAGAMENTO 20
6.3 VALOR DOS CRÉDITOS 20
6.3.1 INCLUSÃO OU MODIFICAÇÃO DE CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO 21
6.3.2 RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO 21
6.4 LEILÃO REVERSO DOS CRÉDITOS 21
6.5 JANELAS DE OPORTUNIDADE 22
6.5.1 JANELA DE OPORTUNIDADE PARA CREDOR FINANCIADOR 22
6.5.2 JANELA DE OPORTUNIDADE PARA PERDÃO DA DÍVIDA 22
6.5.3 COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO 23

7 DA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES 23

7.1 DO PAGAMENTO AOS CREDORES DA CLASSE I 23
7.1.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS INCONTROVERSOS 23
7.1.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS CONTROVERTIDOS 24
7.2 CREDORES COM GARANTIA REAL 24
7.2.1 LIBERAÇÃO DA GARANTIA REAL MEDIANTE QUITAÇÃO 25
7.3 CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS 25
7.4 CREDORES ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE 25
7.5 CREDORES ADERENTES 26
7.6 CREDORES COLABORATIVOS 26
7.6.1 CREDORES COLABORATIVOS FINANCEIROS 27
7.6.2 CREDORES COLABORATIVOS CLIENTES 29
7.7 CRÉDITOS DECORRENTES DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DE FAZENDAS 31

Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 21/10/2026 15:59:03
Número do documento: 26052611595371600000534384337
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052611595371600000534384337
Assinado eletronicamente por: GUILHERME CAPRARA - 26/05/2026 11:59:55

7.8 CRÉDITOS INTERCOMPANY 31
7.9 DAÇÃO EM PAGAMENTO 31

PARTE IV – CONCLUSÃO 31

8 EFEITOS DO PLANO 31

8.1 NOVAÇÃO 31
8.2 QUITAÇÃO 32
8.3 HOMOLOGAÇÃO DO PLANO 32
8.4 VINCULAÇÃO DO PLANO 33
8.5 REMESSA DE RECURSOS 33
8.6 GARANTIAS, COOBRIGADOS E GARANTIDORES 33
8.7 NULIDADE DE CLÁUSULAS 33
8.8 CANCELAMENTO DE PROTESTOS 33

9 DISPOSIÇÕES FINAIS 34

9.1 DOS CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA 34
9.2 CESSÕES DE CRÉDITOS 34
9.3 SUB-ROGAÇÕES 34
9.4 CARACTERIZAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO 34
9.5 COMUNICAÇÕES 35
9.6 ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL 35
9.7 LEI APLICÁVEL 35
9.8 ELEIÇÃO DE FORO 35

Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 21/10/2026 15:59:03
Número do documento: 26052611595371600000534384337
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052611595371600000534384337
Assinado eletronicamente por: GUILHERME CAPRARA - 26/05/2026 11:59:55

PARTE I – INTRODUÇÃO

1 SEGMENTO DE ATUAÇÃO

O Grupo Laurindo de Castilhos originou-se no Estado do Rio Grande do Sul, cuja família Laurindo de Castilhos possuía fazenda e atividades rurais no Município de São Francisco de Paula/RS.

Na década de 1970 foi dado início às atividades vinculadas ao agronegócio no Estado do Paraná, com investimentos no município de Campo Mourão-Araruna. Após o desenvolvimento de projetos agrícolas envolvendo o cultivo de soja e milho, face os resultados positivos contabilizados na época, concluiu-se pela ampliação da exploração agrícola, com a aquisição de novas áreas de plantio em outros Estados da Federação. Abaixo alguns registros fotográficos:



Quadro 1. Plantio de soja.



Quadro 2. Plantio de soja.

Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 21/10/2026 15:59:03
Número do documento: 26052611595371600000534384337
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052611595371600000534384337
Assinado eletronicamente por: GUILHERME CAPRARA - 26/05/2026 11:59:55



Quadro 3. Produção de café.

Foi então que no ano de 1991, os negócios foram mais uma vez ampliados, ocasião em que foi adquirido, no Oeste da Bahia – na divisa com Goiás –, terras férteis e planas, o que facilitou o desenvolvimento dos projetos do plantio de soja, milho e posteriormente algodão, com ótimos resultados que possibilitaram o desenvolvimento das atividades das Recuperandas. Posteriormente, houve investimento também em áreas irrigadas com plantio de café do tipo "Arabia" (pivôt centrais), gerando expectativa de crescimento para o grupo empresarial. As atividades agrícolas desenvolvidas no Oeste da Bahia incluem a exploração das propriedades diretamente, através do cultivo de soja, milho e algodão, e também mediante arrendamentos rurais, cujo os vencimentos e retomada das áreas estão previstos para o ano de 2030.

Atualmente, as operações agrícolas concentram-se no percentual de 10% (dez inteiros por cento) no estado do Paraná e 90% (noventa inteiros por cento) no Estado da Bahia, de onde origina-se também aproximadamente 90% de suas receitas brutas anuais.

Já no município de Curitiba (PR), a empresa Cultura Hotelaria dedica-se à atividade de hospedagem, oferecendo serviços completos que vão desde a acomodação até o atendimento personalizado aos hóspedes. Suas operações incluem a exploração de imóveis estrategicamente localizados, os quais pertencem à Recuperanda Aviexp, permitindo, assim, a maximização da utilização desses ativos para viabilizar uma experiência de hospedagem diferenciada, incluindo uma oferta gastronômica de excelência.

1.1 INFORMAÇÕES SOCIETÁRIAS E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

O Grupo Laurindo de Castilhos é constituído por empresas que abrangem *holdings* patrimoniais e subsidiárias operacionais. As *holdings* patrimoniais são responsáveis pela propriedade dos ativos imobilizados utilizados pelas subsidiárias, que operam nos setores de empreendimentos e agronegócio. As *holdings* patrimoniais, em virtude da alocação patrimonial, compõem praticamente a maioria das obrigações garantidas.

A estrutura societária das Recuperandas pode ser observada através da seguinte segregação:

Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 21/10/2026 15:59:03
Número do documento: 26052611595371600000534384337
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052611595371600000534384337
Assinado eletronicamente por: GUILHERME CAPRARA - 26/05/2026 11:59:55

Empresas Patrimoniais: **(i)** Agrícola Formosa Ltda.; **(ii)** Agropecuária Tapera Ltda.; e **(iii)** Laucas Empreendimentos Ltda.

Empresas/Produtores Rurais Operacionais: **(i)** Agrícola Formosa Ltda.; **(ii)** Aviexp Importações e Exportações Ltda.; **(iii)** José Volter Laurindo de Castilhos (Produtor Rural pessoa física e pessoa jurídica); **(iv)** Marisa Poletto Laurindo de Castilhos (Produtor Rural pessoa física e pessoa jurídica); **(v)** Cultura Hotelaria Ltda.; **(vi)** JCastilhos Participações Ltda. e **(vii)** LC Participações Ltda.

PARTE II – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

2 OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano de Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar, nos termos da Lei n.º 11.101/05, a superação da crise econômico-financeira do Grupo Laurindo de Castilhos, de forma que preserve sua função social como entidade geradora de bens, recursos, empregos e tributos. Para tanto, o presente Plano procura atender os interesses coletivos dos credores, das Recuperandas e de todos os stakeholders envolvidos direta ou indiretamente na reestruturação, estabelecendo as premissas para a recuperação, a fonte dos recursos para o reperfilamento das dívidas e o cronograma de pagamento.

Importante frisar que a aprovação do Plano de Recuperação Judicial é indispensável para a recuperação das sociedades e da reestruturação como um todo, estabelecendo uma maior segurança para os envolvidos e restabelecendo a confiança do mercado e dos clientes.

O escopo de preservação e recuperação da empresa em crise encontra-se insculpido no art. 47 da Lei n.º 11.101/05, constituindo-se em um poder-dever do Estado-Juiz para que a atividade jurisdicional seja prestada no propósito de alcançar esse desiderato, enquanto se mostrar viável e socialmente relevante a manutenção do ente empresarial.

Dito isso, para reverter o cenário de crise econômico-financeira e atingir o faturamento necessário para a manutenção das atividades empresariais e o pagamento dos credores sujeitos e não sujeitos à recuperação judicial, a administração das Recuperandas está mobilizada em promover diversas ações estruturais, principalmente no que tange à redução de despesas fixas, reestruturando, desta forma, a atividade empresária como um todo para manter-se no mercado.

Importante frisar que apesar das adversidades atualmente presentes, as operações das Recuperandas são totalmente viáveis do ponto de vista econômico, financeiro, operacional e jurídico, passíveis, portanto, de reestruturação. Saliente-se, ainda, que a aprovação do Plano de Recuperação Judicial irá beneficiar todos aqueles que estão interligados à atividade empresária em questão, estejam ou não vinculados diretamente ao Plano.

Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 21/10/2026 15:59:03
Número do documento: 26052611595371600000534384337
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052611595371600000534384337
Assinado eletronicamente por: GUILHERME CAPRARA - 26/05/2026 11:59:55

No que tange às Fazendas Públicas, o êxito desta Recuperação Judicial representa a expectativa do recebimento de tributos a partir da manutenção e do fomento das atividades empresariais e da própria economia local, regional e nacional, e, principalmente, de que o fluxo futuro não será interrompido por uma eventual falência.

Por fim, para os credores em geral (fornecedores, instituições financeiras, entre outros) a superação da crise econômico-financeira das sociedades aumenta as perspectivas de recuperação dos créditos concedidos, a manutenção ou até mesmo a realização de novas operações creditícias e de fomento, seja de fornecimento ou financeiramente.

Dessa forma, a viabilidade econômica e o valor agregado do Grupo Laurindo de Castilhos fazem com que a manutenção de suas atividades seja medida extremamente mais benéfica aos seus credores do que o encerramento abrupto de suas atividades pela insolvência empresarial.

3 REESTRUTURAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

3.1 FONTES DE RECURSOS E MEDIDAS PARA A RECUPERAÇÃO

O Plano de Recuperação Judicial prevê que as Recuperandas obterão recursos destinados à continuidade das suas atividades através da reorganização administrativa, financeira e operacional, readequação das atividades, de prazos e condições para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, *funding* e através da eventual alienação de ativos, compensações e dações em pagamento.

Segundo o art. 50 da Lei 11.101/05 são propostos neste Plano os seguintes meios para viabilizar a recuperação:

i) **Reperfilamento da dívida**: concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

ii) **Operações societárias**: cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedades, constituição de subsidiárias integrais, ou cessão de cotas, respeitados os direitos dos sócios e alterações do controle societário;

iii) **Alienações e dações em pagamento**: alienação parcial dos bens das Recuperandas e possibilidade de dações em pagamento de qualquer natureza;

iv) **Financiamentos estruturados**: emissão de valores mobiliários e possibilidade de conversão de dívida em capital social;

v) **Readequação das atividades empresariais**: Medidas para adequação e melhoria das práticas e processos das sociedades poderão ser tomadas pelas Recuperandas, focadas na reorganização operacional da atividade empresarial,

Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 21/10/2026 15:59:03
Número do documento: 26052611595371600000534384337
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052611595371600000534384337
Assinado eletronicamente por: GUILHERME CAPRARA - 26/05/2026 11:59:55

visando uma prestação de serviço mais eficaz e de maior qualidade, inclusive, em caso de ociosidade, aquela prevista no art. 50, inciso VIII, da LREF;

vi) **Reorganização Administrativa**: As Recuperandas poderão incrementar controles internos e ferramentas gerenciais de medição de resultados visando reduzir seus custos e otimizar processos de controle.

vii) **Constituição de Sociedade de Credores**: Possibilidade de constituição de Sociedade de Credores, nos termos do art. 50, inciso X, da Lei 11.101/05;

viii) **Métodos alternativos de solução de conflitos**: No sentido de minimizar o impacto social e maximizar a efetividade da presente Recuperação Judicial, o Grupo Laurindo de Castilhos poderá fazer uso dos métodos alternativos de solução de conflitos, a seu exclusivo critério, incluindo mediações e conciliações, extrajudiciais ou judiciais, conforme previsto na Seção II-A da LREF.

De mais a mais, poderão as Recuperandas adotar quaisquer dos meios de recuperação previstos no art. 50 da Lei nº 11.101/05, como por exemplo: ***[a]*** reestabelecimento do fluxo operacional através de novos contratos; ***[b]*** buscar oportunidades de capitalizações e *funding* menos onerosas; ***[c]*** investimento na captação de novos contratos e clientes; e ***[d]*** readequação de custos através da análise das receitas.

4 DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS

A seguir, passar-se-á às hipóteses previstas neste Plano de Recuperação Judicial, relativamente à alienação de ativos para a reestruturação das sociedades, o incremento do fluxo de caixa, o alavancamento das atividades empresariais e o pagamento dos Credores.

4.1 ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE

A qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, as Recuperandas poderão alienar, locar, arrendar, remover, dar em pagamento e/ou onerar os seus bens do ativo não circulante, que não sirvam de garantia aos negócios jurídicos preexistentes, individualmente ou através de UPI a ser constituída para tal finalidade, durante todo o período em que se encontrar em recuperação judicial, no que couberem, os limites estabelecidos na Lei aplicável e os parâmetros descritos neste Plano, conforme o caso:

(i) bens gravados com garantia real ou com garantia fiduciária, desde que haja a autorização prévia e expressa do respectivo Credor com Garantia Real ou do respectivo Credor Extraconcursal detentor de garantia fiduciária, conforme o caso;

(ii) bens a serem oferecidos por qualquer das Recuperandas em garantia para captação de novos recursos na forma da Cláusula 5, desde que livres de qualquer ônus e/ou gravames;

Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 21/10/2026 15:59:03
Número do documento: 26052611595371600000534384337
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052611595371600000534384337
Assinado eletronicamente por: GUILHERME CAPRARA - 26/05/2026 11:59:55

(iii) bens que tenham sofrido desgaste natural decorrente do seu uso regular ou que, por qualquer motivo, tenham se tornado inservíveis para o uso a que se destinam;

(iv) bens que tenham se tornado obsoletos ou desnecessários para as atividades de quaisquer das Recuperandas.

4.2 DA ALIENAÇÃO OU ARRENDAMENTO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPIs)

Como forma de incrementar as medidas voltadas à sua recuperação e facilitar o processo de alienação de seus ativos, as Recuperandas poderão constituir uma ou mais UPIs para serem alienadas, cujos recursos ficarão à disposição das Recuperandas, podendo ser utilizados para pagamento dos Credores na forma deste Plano.

A alienação de UPIs nos termos deste Plano deverá respeitar o disposto na LREF e neste Plano, e ter as respectivas condições de venda previamente indicadas em edital de alienação e/ou nos autos da Recuperação Judicial pelas Recuperandas, incluindo, conforme aplicável, (i) prazos, datas, condições mínimas e requisitos para habilitação de interessados, (ii) critérios de definição da proposta vencedora, (iii) forma de pagamento do preço da proposta, à vista ou a prazo, (iv) previsão ou não de preço mínimo, (v) eventual existência de proposta na modalidade stalking horse, (vi) prazo para pagamento do preço de arrematação, e (vii) prazo para transferência definitiva da UPI.

No caso de alienação judicial das UPIs mediante a modalidade de leilão eletrônico, presencial ou híbrido, aplicam-se, no que couber, as regras do Código de Processo Civil, observadas as regras contidas no respectivo edital, o qual deverá ser publicado no site do leiloeiro com antecedência mínima de 5 (cinco) Dias Úteis da realização do processo competitivo. Na hipótese da alienação das UPIs ser realizada mediante outra modalidade devidamente aprovada pelo Juízo da Recuperação, a alienação observará as regras contidas no respectivo edital.

As UPIs e os bens que as compõem, alienados nos termos deste Plano, estarão livres de quaisquer ônus e os seus bens e os seus respectivos adquirentes não responderão por qualquer dívida ou contingência das Recuperandas, incluindo, mas não se limitando, as de natureza tributária, trabalhista, ambiental, cível, comercial, regulatória e decorrentes da legislação anticorrupção, nos termos dos arts. 60 e 141, § 1º da LREF.

4.3 DISPOSIÇÕES COMUNS DA ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE E DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPIs)

A alienação de bens do ativo não circulante e de unidades produtivas isoladas serão livres de qualquer espécie de sucessão conforme consta na Cláusula 4.2, e serão efetuadas por meio de qualquer das modalidades previstas no artigo 142 da LREF, inclusive por intermédio de

Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 21/10/2026 15:59:03
Número do documento: 26052611595371600000534384337
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052611595371600000534384337
Assinado eletronicamente por: GUILHERME CAPRARA - 26/05/2026 11:59:55

processo competitivo na modalidade de Stalking Horse Bid, nos termos do art. 142, incisos I e IV, c/c art. 144 da LREF.

Na hipótese de processo competitivo na modalidade de Stalking Horse Bid, fica assegurado o direito de preferência e de proposta vinculante, bem como o recebimento de Break Up Fee em favor do Stalking Horse como contrapartida à apresentação de proposta vinculante.

4.4 DA UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA NOVO HORIZONTE (UPI NOVO HORIZONTE)

Alienação da UPI Novo Horizonte. No prazo de até 30 (trinta) Dias Corridos contados da Homologação Judicial do Plano, as Recuperandas deverão obrigatoriamente adotar todos os atos societários, registrais, imobiliários e judiciais necessários à constituição da UPI Novo Horizonte, especificamente para ser individualmente alienada sem que o adquirente suceda às Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências e obrigações, nos termos dos artigos 60 e 142 da Lei de Recuperação Judicial ("UPI Novo Horizonte"). As condições gerais da alienação devem observar o disposto neste Plano e constarão do edital de leilão a ser apresentado nos autos ("Edital UPI Novo Horizonte"), a ser oportunamente publicado, contemplando dentre outras regras: (i) prazo para apresentação da habilitação e para a realização do Leilão; (ii) os critérios para definir o Lance Vencedor; (iii) preço mínimo; e (iv) forma de pagamento.

Constituição e Composição da UPI Novo Horizonte. No prazo de até 30 (trinta) Dias Corridos contados da Homologação Judicial do Plano, as Recuperandas deverão protocolar, no órgão responsável, o pedido de constituição da sociedade de propósito específico ("SPE Novo Horizonte"), organizada sob a forma de sociedade limitada, cujo capital social as Recuperandas deverão contribuir ou transferir, por meio de operações societárias ou contratuais, a totalidade dos ativos e direitos que compõem o bem imóvel inscrito na matrícula 237 do Registro de Imóveis de Formosa do Rio Preto/BA, de propriedade da recuperanda Agropecuária Tapera Ltda ("Agropecuária Tapera"), incluindo todas as suas acessões de qualquer natureza, plantações e demais ativos biológicos, construções, benfeitorias, melhoramentos e instalações neles existentes ("Ativos SPE Novo Horizonte" ou "Imóvel Novo Horizonte"):

A UPI Novo Horizonte será composta por 100% das quotas sociais da SPE Novo Horizonte e será livre de quaisquer dívidas, ônus, gravames, contingências ou passivos de qualquer natureza.

Alienação da UPI Novo Horizonte – Leilão. Sem prejuízo de outros termos e condições previstos no respectivo Edital UPI Novo Horizonte e observado o disposto nas cláusulas a seguir, bem como nos arts. 60, 60-A, 66-A e 142 da LREF, a UPI Novo Horizonte será alienada judicialmente, livre e desembaraçada de qualquer ônus, por processo competitivo na modalidade de leilão por lances orais ("Lances Orais"), na forma do art. 142, inc. I, da LREF ("Leilão UPI Novo Horizonte"). Os Lances Orais para aquisição da UPI Novo Horizonte deverão observar todos os termos e condições estipulados neste Plano e no Edital UPI Novo Horizonte,

Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 21/10/2026 15:59:03
Número do documento: 26052611595371600000534384337
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052611595371600000534384337
Assinado eletronicamente por: GUILHERME CAPRARA - 26/05/2026 11:59:55

inclusive, mas não se limitando, a (i) o Preço Mínimo; e (ii) a forma de pagamento, sob pena de serem desconsiderados.

Lances Orais. O Leilão UPI Novo Horizonte na modalidade de Lances Orais será realizado por lances sucessivos efetuados em voz alta, os quais não poderão, em nenhuma hipótese, ser inferiores ao Preço Mínimo.

Leilão UPI Novo Horizonte. Em até 60 (sessenta) Dias Corridos contados da Homologação Judicial do Plano, será realizado o Leilão UPI Novo Horizonte para alienação da UPI Novo Horizonte, em sessão presencial e/ou virtual, conforme data, horário e local estabelecidos no respectivo Edital UPI Novo Horizonte, cuja publicação será requerida pelas Recuperandas nos autos da Recuperação Judicial em até 30 (trinta) Dias Corridos contados do arquivamento do ato de constituição da SPE Novo Horizonte.

Credores elegíveis para o leilão: Serão considerados elegíveis para participação no Leilão da UPI Novo Horizonte ("Credores Elegíveis") exclusivamente os credores que, cumulativamente ("Condições Mínimas"):

(i) demonstrarem, de forma inequívoca, documentação de fontes idôneas tais como demonstrações financeiras auditadas por empresas de auditoria independente internacionalmente reconhecidas (Deloitte, EY, PwC, KPMG ou BDO) a fim de comprovar a capacidade econômica, financeira e patrimonial para apresentar proposta conforme o Preço Mínimo;

(ii) tenham como objeto social ou atividade preponderante a exploração de atividades agrícolas, comprovando o efetivo exercício dessa atividade pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos anteriores à data de sua habilitação no processo competitivo, mediante apresentação de documentação societária, fiscal, contratual ou produtiva pertinente;

(iii) mantenham, na data da habilitação, relação comercial ativa com as Recuperandas, na qualidade de clientes, parceiros comerciais ou arrendatários, que gere receita às Recuperandas, em montante anual não inferior a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) apurado com base em contratos vigentes, notas fiscais, recibos, comprovantes de pagamento ou outros documentos idôneos; e

(iv) assumam, de forma expressa, irrevogável e irretratável, o compromisso de não promover a rescisão, revisão ou descontinuidade das relações comerciais mantidas com o Grupo Castilhos em razão exclusiva da existência do processo de recuperação judicial, assegurando-se, assim, a manutenção da estabilidade operacional e da geração de receitas das Recuperandas.

Habilitação Para o Leilão - UPI Novo Horizonte: A habilitação dos Credores Elegíveis para a participação no Leilão UPI Novo Horizonte deverá ocorrer em até 05 (cinco) dias contados da publicação do Edital UPI Novo Horizonte, mediante envio da carta de manifestação de interesse aos cuidados das Recuperandas (rj@glcastilhos.com.br) e em cópia ao

Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 21/10/2026 15:59:03
Número do documento: 26052611595371600000534384337
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052611595371600000534384337
Assinado eletronicamente por: GUILHERME CAPRARA - 26/05/2026 11:59:55

Administrador Judicial (grupocastilhos.aj@ajudd.com.br), (“Carta de Habilitação UPI Novo Horizonte”) que comprove as Condições Mínimas.

Avaliação da UPI Novo Horizonte. Será considerado, para fins de avaliação da UPI Novo Horizonte, o laudo de avaliação constante do Anexo II, que é parte integrante do Plano.

Dispensa de Avaliação Judicial. As Recuperandas, agindo com transparência e boa-fé, e visando à celeridade dos trâmites necessários para a implementação da alienação da UPI Novo Horizonte e à redução de custos no procedimento, sem prejuízo do disposto neste Plano, dispensam a realização da avaliação judicial no Leilão UPI Novo Horizonte, com o que, desde já, os Credores concordam mediante aprovação deste Plano. Sujeito apenas e tão somente à Homologação Judicial do Plano, os Credores e as Recuperandas renunciam, desde já, a quaisquer direitos, defesas ou prerrogativas exclusivamente com relação à falta de avaliação judicial no Leilão UPI Novo Horizonte aqui previsto.

Preço Mínimo da UPI Novo Horizonte: O preço a ser pago por eventual interessado em adquirir a UPI Novo Horizonte (“Preço de Aquisição UPI Novo Horizonte”) deverá respeitar o preço mínimo indicado para a UPI Novo Horizonte, qual seja, R$ 46.100.000,00 (quarenta e seis milhões e cem mil reais) (“Preço Mínimo UPI Novo Horizonte”).

Pagamento do Preço de Aquisição UPI Novo Horizonte. O pagamento do Preço de Aquisição UPI Novo Horizonte deverá ser à vista, podendo ser composto por dinheiro e/ou determinados créditos detidos contra as Recuperandas (i.e., *Creditbid*)

Creditbid. Os Credores que desejarem participar do Leilão UPI Novo Horizonte poderão, por meio de manifestação expressa, irrevogável e irretratável no âmbito da Carta de Habilitação UPI Novo Horizonte (conforme definida acima), exercer a opção de utilizar, integralmente, seus respectivos Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários ou Créditos Aderentes como moeda de pagamento para fins do Leilão UPI Novo Horizonte (“*Creditbid*” e “Créditos Aquisição”), observada a seguinte conversão: cada R$ 1,00 (um real) em Créditos será convertido em R$ 1,00 (um real) de Crédito de Aquisição (“Opção de *Creditbid*”).

Na hipótese de utilização do crédito apenas para quitação parcial do Preço de Aquisição UPI Novo Horizonte, o valor remanescente deverá ser integralizado, em moeda corrente nacional, no prazo de até 5 (cinco) dias contados da declaração de vencedor proferida pelo Juízo da Recuperação.

***Stalking Horse Bidder*:** Sem prejuízo das modalidades de alienação previstas neste Plano, fica facultado aos Credores e/ou terceiros interessados na aquisição da UPI Novo Horizonte a apresentação de proposta vinculante, na modalidade denominada *stalking horse*, nos termos dos arts. 142, incisos IV e V, da Lei nº 11.101/2005, que deverá ser protocolada nos autos da Recuperação Judicial em momento anterior à publicação do Edital UPI Novo Horizonte.

Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 21/10/2026 15:59:03
Número do documento: 26052611595371600000534384337
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052611595371600000534384337
Assinado eletronicamente por: GUILHERME CAPRARA - 26/05/2026 11:59:55

Custos. Todos os impostos, taxas, emolumentos e demais tributos incidentes ou que venham a incidir sobre a transmissão da UPI Novo Horizonte, inclusive, mas não se limitando, ao ITBI, serão de exclusiva responsabilidade do adquirente da UPI Novo Horizonte, que se compromete a efetuar seu integral recolhimento nos prazos legais, exonerando o Grupo Castilhos de qualquer ônus ou responsabilidade a esse título.

5 FINANCIAMENTOS

Como alternativa ou forma complementar à alienação de unidades e sua capitalização, as Recuperandas poderão captar financiamentos nos termos do artigo 69-A e seguintes da LREF. Os recursos financeiros eventualmente captados serão previamente previstos em instrumento específico para esta finalidade, cujas condições e formalização independerão de qualquer autorização judicial ou dos Credores, estando autorizada a concessão de garantias, fidejussórias ou reais, desde que respeitadas garantias já previamente constituídas.

PARTE III – PROPOSTA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA

6 DISPOSIÇÕES GERAIS AOS PAGAMENTOS DE TODOS OS CREDORES

6.1 FORMA DE PAGAMENTO

Os valores líquidos destinados ao pagamento dos Credores serão transferidos diretamente à conta bancária do respectivo Credor, no Brasil ou no exterior, por meio de PIX.

Para essa finalidade, os Credores deverão informar os dados bancários ou a chave PIX às Recuperandas, por correspondência escrita endereçada ao local abaixo descrito, ou de forma eletrônico, através do e-mail referido:

GRUPO LAURINDO DE CASTILHOS
A/C DEPARTAMENTO FINANCEIRO
rj@glcastilhos.com.br
Avenida Anita Garibaldi, 850 Sala 801 - Cabral - Curitiba/PR

Caso o Credor não forneça os seus dados bancários dentro do prazo de 30 (trinta) Dias Corridos da Homologação Judicial do Plano, este receberá a primeira parcela somente após o respectivo envio dos dados bancários, sendo que os respectivos prazos de pagamentos incidirão a partir do recebimento dos subsídios em questão, devendo o recebimento do mesmo possuir prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias da próxima previsão de pagamento a classe que comporta o crédito, sob pena de enquadrá-lo somente no pagamento subsequente.

Os Credores deverão manter os seus dados bancários devidamente atualizados perante o Grupo Laurindo de Castilhos para fins de cumprimento do Plano, sob pena de os pagamentos

Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 21/10/2026 15:59:03
Número do documento: 26052611595371600000534384337
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052611595371600000534384337
Assinado eletronicamente por: GUILHERME CAPRARA - 26/05/2026 11:59:55

realizados na conta anteriormente informada serem considerados válidos em caso de alteração sem prévia comunicação.

Os Credores Retardatários, por sua vez, deverão informar ao Grupo Laurindo de Castilhos suas respectivas contas bancárias para fins desta Cláusula 6.1, no prazo máximo de 30 (trinta) Dias Corridos contados a partir **(i)** do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito na Lista de Credores, **(ii)** do reconhecimento espontâneo das Recuperandas ou **(iii)** da celebração de acordo.

O não cumprimento do parágrafo anterior não descaracterizará ou desnaturará a concursalidade do crédito, que poderá ser incluído no Quadro Geral de Credores pelas Recuperandas a qualquer momento, mediante simples informação ao Administrador Judicial para fins de fiscalização.

Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado tempestiva e corretamente seus dados bancários para depósito ou os referidos dados estiverem desatualizados no momento do pagamento.

Ainda, os Credores que não indicarem os dados bancários no prazo de 01 (um) ano, contado da Homologação Judicial do Plano, ou do trânsito em julgado da respectiva habilitação de crédito, sofrerão deságio adicional, além daqueles previstos nas respectivas Cláusulas deste Plano, de 90% (noventa por cento) sobre o valor do seu Crédito.

Os pagamentos serão feitos na conta de titularidade do Credor, a menos que ocorra autorização judicial para pagamento de forma diversa.

6.2 DATA DO PAGAMENTO

Os pagamentos dos Créditos Sujeitos ao Plano deverão ser realizados nas datas dos respectivos vencimentos conforme previsto no Plano. Na hipótese de qualquer obrigação prevista no Plano cair em dia que não seja útil, o vencimento será prorrogado para o primeiro Dia Útil seguinte.

6.3 VALOR DOS CRÉDITOS

O valor dos Créditos que será considerado para pagamento, nos termos deste Plano, é o constante na Lista de Credores. Sobre os valores listados na Lista de Credores serão adicionados apenas eventuais encargos previstos neste Plano.

Créditos Ilíquidos: os Créditos Concursais contingentes ou ilíquidos, derivados de quaisquer fatos geradores ocorridos ou verificados até a Data do Pedido, se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, *caput*, da LREF. Uma vez reconhecidos ou tornados líquidos por decisão judicial ou arbitral transitada em julgado, ou por acordo entre

Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 21/10/2026 15:59:03
Número do documento: 26052611595371600000534384337
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052611595371600000534384337
Assinado eletronicamente por: GUILHERME CAPRARA - 26/05/2026 11:59:55

as partes, e devidamente habilitados na Recuperação Judicial, serão pagos exclusivamente nos termos do Plano.

Sem prejuízo de as Recuperandas envidarem esforços para habilitação de tais créditos, caberá aos Credores Concursais tomarem todas as medidas necessárias para a devida inclusão do seu crédito sujeito ao Plano na lista de credores. Os pagamentos que não forem realizados, ou forem realizados tardiamente em razão de os credores não terem realizado a inclusão do seu Crédito Concursal na lista de credores não serão considerados como descumprimento do Plano, e não haverá sobre tais valores a incidência de juros ou encargos moratórios decorrentes do pagamento tardio.

As alterações na Lista de Credores que resultem na inclusão, majoração ou reclassificação de Créditos Sujeitos ao Plano, inclusive decorrentes do julgamento de processos judiciais ou arbitrais em curso, serão regidas pelas disposições constantes das Cláusulas 6.3.1 e 6.3.2.

6.3.1 INCLUSÃO OU MODIFICAÇÃO DE CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

Na hipótese de inclusão ou modificação de Créditos Sujeitos ao Plano, constantes ou não da Lista de Credores, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado ou de acordo entre as partes homologado judicialmente, estes serão pagos na forma prevista no Plano. Os prazos de pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano que sejam incluídos após a Homologação Judicial do Plano começarão a contar a partir da data em que forem reconhecidos pelo Juízo da Recuperação, ou, se a Recuperação Judicial já estiver encerrada, a partir do momento em que reconhecidos por meio de ação autônoma, nos termos do art. 10, §9º, da LREF, e seus titulares não terão direito aos pagamentos que já tiverem sido realizados em data anterior.

6.3.2 RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

Na hipótese da reclassificação, total ou parcial, de Créditos Sujeitos ao Plano constantes da Lista de Credores após o início dos pagamentos previstos no Plano, inclusive no âmbito de impugnação de crédito, serão interrompidos os pagamentos e distribuições da Classe de Credores anterior e o Credor Sujeito ao Plano que tenha sido reclassificado continuará a receber o saldo do seu Crédito na forma prevista para a Classe de Credores à qual foi reclassificado.

6.4 LEILÃO REVERSO DOS CRÉDITOS

O Grupo Laurindo de Castilhos poderá, a qualquer momento, desde que esteja cumprindo com as obrigações previstas neste Plano e respeitada a necessidade de liquidez e capital de giro para manutenção das operações, promover o Leilão Reverso dos Créditos. Tal procedimento consiste no pagamento antecipado dos Credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio.

Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 21/10/2026 15:59:03
Número do documento: 26052611595371600000534384337
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052611595371600000534384337
Assinado eletronicamente por: GUILHERME CAPRARA - 26/05/2026 11:59:55

O Leilão Reverso dos Créditos, deverá sempre ser precedido de um comunicado do Grupo Laurindo de Castilhos a todos os seus Credores, informando o valor que estará disponível para quitação dos Créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data, horário e forma (eletrônico, presencial ou através de correspondência registrada) de sua realização.

Serão considerados vencedores os Credores que oferecerem a maior taxa de deságio na data do Leilão Reverso dos Créditos. Caso o valor reservado para o pagamento dos Créditos em leilão seja inferior ao valor do crédito detido pelo Credor vencedor, o Grupo Laurindo de Castilhos poderá efetuar o pagamento parcial da dívida.

6.5 JANELAS DE OPORTUNIDADE

Os Credores Elegíveis terão o direito de, nas Janelas de Oportunidade divulgadas pelas Recuperandas, praticar atos que antecipem a quitação de seus Créditos, conforme definidos nas Cláusulas 6.5.1 e 6.5.2.

6.5.1 JANELA DE OPORTUNIDADE PARA CREDOR FINANCIADOR

As Recuperandas poderão abrir Janelas de Oportunidade nas quais os Credores Elegíveis poderão se habilitar como Credores Financiadores para prover liquidez (“Valor Financiado”) para cumprimento das finalidades dispostas neste Plano.

6.5.1.1 EXTRACONCURSALIDADE DO VALOR FINANCIADO

Nos termos dos arts. 67, 69-A a 69-F, 84, 85 e 149 e demais disposições aplicáveis da LREF, o Valor Financiado constitui, em favor do Credor Financiador, Crédito Extraconcursal para todos os fins de direito, devendo o respectivo pagamento ser prioritário em relação aos demais Créditos Sujeitos ao Plano, inclusive em caso de superveniente falência das Recuperandas.

6.5.1.2 CONTRAPARTIDA À CONTRIBUIÇÃO PELO FINANCIAMENTO

Em contrapartida à contribuição do Valor Financiado para a reestruturação das Recuperandas, o Credor Financiador também fará jus ao recebimento de parcela do seu Crédito Concursal com prioridade, no valor equivalente ao dobro do Valor Financiado, limitado ao valor habilitado na Lista de Credores, para recebimento nesta posição prioritária, devendo eventual saldo excedente ser pago na ordem e com os pesos atribuídos à classe do respectivo Crédito, em relação aos demais Créditos Sujeitos ao Plano que se enquadram no disposto na Cláusula 7.

6.5.2 JANELA DE OPORTUNIDADE PARA PERDÃO DA DÍVIDA

A depender do juízo de conveniência das Recuperandas, inclusive levando em conta aspectos legais, fiscais e contábeis, as Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, abrir Janelas de

Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 21/10/2026 15:59:03
Número do documento: 26052611595371600000534384337
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052611595371600000534384337
Assinado eletronicamente por: GUILHERME CAPRARA - 26/05/2026 11:59:55

Oportunidade nas quais os Credores Elegíveis poderão se habilitar para perdoar, parcial ou integralmente, seu respectivo Crédito, dando-se assim quitação plena, irrevogável e irretratável do valor do Crédito em questão, inclusive em relação a eventuais garantias de terceiro(s). As Recuperandas deverão avaliar anualmente a conveniência de abrir Janelas de Oportunidade para perdão da dívida, divulgando a justificativa para sua abertura ou não e, na mesma oportunidade, as regras para adesão dos credores interessados.

6.5.2.1 CONTRAPARTIDA À CONTRIBUIÇÃO PARA A REDUÇÃO DO ENDIVIDAMENTO

Em contrapartida à contribuição para a redução do endividamento das Recuperandas, o Credor que perdoar parte do seu Crédito fará jus ao recebimento de parcela concursal remanescente do seu Crédito, em valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor perdoado, limitado à parcela concursal remanescente, com prioridade em relação aos demais Créditos Sujeitos ao Plano que se enquadram no disposto na Cláusula 7.

6.5.3 COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO

As Recuperandas poderão compensar eventuais créditos que tenha contra os Credores com os valores das parcelas devidas aos Credores nos termos deste Plano.

7 DA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES

7.1 DO PAGAMENTO AOS CREDORES DA CLASSE I

Os Credores Trabalhistas serão pagos da seguinte forma:

7.1.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS INCONTROVERSOS

Os credores trabalhistas (Classe I) detentores de créditos incontroversos, serão pagos da seguinte forma:

a) **Limitação**: Os créditos trabalhistas serão limitados a 10 (dez) Salários-Mínimos por Credor, devendo o eventual saldo remanescente ser pago pela forma estabelecida na Cláusula 7.3 deste Plano;

b) **Correção Monetária**: TR-Mensal, a contar da Homologação Judicial do Plano;

c) **Prazo**: Os créditos trabalhistas líquidos, limitados a 10 (dez) Salários-Mínimos, serão pagos em até 12 (doze) meses a contar da Homologação Judicial do Plano.

Os créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, limitados até 5 (cinco) Salários-Mínimos por trabalhador, serão pagos em até 30 (trinta) dias da Homologação Judicial do Plano, por força do art. 54, § 1º, da LREF.

Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 21/10/2026 15:59:03
Número do documento: 26052611595371600000534384337
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052611595371600000534384337
Assinado eletronicamente por: GUILHERME CAPRARA - 26/05/2026 11:59:55

O pagamento realizado na forma desta Cláusula 7.1.1 acarretará quitação plena, irrevogável e irretratável do total do Crédito Trabalhista em questão, independentemente do valor do Crédito.

7.1.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS CONTROVERTIDOS

Havendo créditos trabalhistas que sejam julgados pela Justiça do Trabalho após a Homologação Judicial do Plano, estes serão adimplidos nas mesmas condições da Cláusula 7.1.1, tão logo os valores líquidos sejam habilitados ou retificados efetivamente na relação de credores, data da qual fluirá o prazo para pagamento.

Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente à Data do Pedido (e após observadas as disposições contidas na decisão de deferimento do processamento de Recuperação Judicial) se sujeita, por lei, à Recuperação Judicial e aos termos deste Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial, sempre levando em consideração a data do fato gerador de cada obrigação inadimplida, podendo ocorrer, por exemplo, habilitação parcial de rescisão contratual firmada após o Data do Pedido, caso haja verba/obrigação inadimplida antes da Data do Pedido.

7.2 CREDORES COM GARANTIA REAL

Os Credores com Garantia Real (Classe II) serão pagos da seguinte forma:

a) **Carência Total:** 24 (vinte e quatro) meses a contar da Homologação Judicial do Plano;

b) **Deságio:** 90% (noventa por cento) sobre o Crédito;

c) **Prazo:** 240 (duzentos e quarenta) meses, a contar 30° (trigésimo) dia do término do prazo de carência referido no item “a” acima;

d) **Correção Monetária:** TR-Mensal, a contar da Homologação Judicial do Plano;

e) **Juros:** 1% a.a. (um por cento ao ano), a contar da Homologação Judicial do Plano;

f) **Forma de Pagamento:** A amortização do principal será realizada em parcela única ao final do prazo estabelecido no item “c”. Durante o período previsto no item “c”, os Credores com Garantia Real serão remunerados pelos encargos previstos nos itens "d" e "e", mediante pagamento anual, cujo vencimento será no 30º (trigésimo) dia após o término do período de carência mencionado no item "a".

Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 21/10/2026 15:59:03
Número do documento: 26052611595371600000534384337
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052611595371600000534384337
Assinado eletronicamente por: GUILHERME CAPRARA - 26/05/2026 11:59:55

7.2.1 LIBERAÇÃO DA GARANTIA REAL MEDIANTE QUITAÇÃO

Mediante quitação dos Créditos dos Credores com Garantia Real nos termos deste Plano, as respectivas garantias hipotecárias, pignoratícias e anticréticas incidentes sobre os bens e direitos de propriedade do Grupo Laurindo de Castilhos restarão liberadas, devendo os competentes registros serem oficiados pelo Juízo da Recuperação para que procedam com o levantamento das garantias reais, após o implemento de tal condição.

7.3 CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Os Credores Quirografários (Classe III) serão pagos da seguinte forma:

a) **Carência Total:** 24 (vinte e quatro) meses a contar da Homologação Judicial do Plano;

b) **Deságio:** 90% (noventa por cento) sobre o Crédito;

c) **Prazo:** 240 (duzentos e quarenta) meses, a contar 30° (trigésimo) dia do término do prazo de carência referido no item “a” acima;

d) **Correção Monetária:** TR-Mensal, a contar da Homologação Judicial do Plano;

e) **Juros:** 1% a.a. (um por cento ao ano), a contar da Homologação Judicial do Plano;

f) **Forma de Pagamento:** A amortização do principal será realizada em parcela única ao final do prazo estabelecido no item “c”. Durante o período previsto no item “c”, os Credores Quirografários serão remunerados pelos encargos previstos nos itens "d" e "e", mediante pagamento anual, cujo vencimento será no 30º (trigésimo) dia após o término do período de carência mencionado no item "a".

7.4 CREDORES ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Os credores enquadrados como microempresas ou empresa de pequeno porte (Classe IV) serão pagos da seguinte forma:

a) **Carência Total:** 24 (vinte e quatro) meses a contar da Homologação Judicial do Plano;

b) **Deságio:** 90% (noventa por cento) sobre o Crédito;

c) **Prazo:** 240 (duzentos e quarenta) meses, a contar 30° (trigésimo) dia do término do prazo de carência referido no item “a” acima;

Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 21/10/2026 15:59:03
Número do documento: 26052611595371600000534384337
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052611595371600000534384337
Assinado eletronicamente por: GUILHERME CAPRARA - 26/05/2026 11:59:55

d) **Correção Monetária:** TR-Mensal, a contar da Homologação Judicial do Plano;

e) **Juros:** 1% a.a. (um por cento ao ano), a contar da Homologação Judicial do Plano;

f) **Forma de Pagamento:** A amortização do principal será realizada em parcela única ao final do prazo estabelecido no item “c”. Durante o período previsto no item “c”, os Credores serão remunerados pelos encargos previstos nos itens "d" e "e", mediante pagamento anual, cujo vencimento será no 30º (trigésimo) dia após o término do período de carência mencionado no item "a".

7.5 CREDORES ADERENTES

O Plano de Recuperação Judicial contempla o pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, ainda que possam estar pendentes de liquidação. Os Credores que não se submeterem aos efeitos da Recuperação Judicial nos termos do art. 49 da LREF poderão aderir ao presente Plano, mediante apresentação de petição nesse sentido nos autos da Recuperação Judicial, sem que isso configure aceitação ou acordo ou reconhecimento, por parte das Recuperandas ou dos Credores, com relação aos argumentos e teses discutidos nas respectivas divergências ou impugnações de crédito.

Para fins de análise do *animus* de enquadramento como Credor Aderente, é necessário que o credor apresente divergência, habilitação/impugnação de crédito ou pratique qualquer demonstração de vontade em outro(s) procedimento(s) judicial(is) e/ou extrajudicial(is), incluindo petição nos autos da Recuperação Judicial, pleiteando a incidência dos efeitos da do Plano sobre seu crédito, prescindindo a utilização do termo “Credor Aderente”.

7.6 CREDORES COLABORATIVOS

Considerando a necessidade das Recuperandas de (i) contratação e manutenção de serviços bancários e financeiros essenciais junto a instituições financeiras e/ou ao mercado de capitais, tais como fundos de investimento, poupança, previdência empresarial, seguro patrimonial, previdência, investimentos e consórcios, e reorganização do passivo não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.; bem como (ii) assegurar o fornecimento de matérias-primas, produtos e serviços essenciais à continuidade de suas atividades, inclusive mediante a manutenção, retomada ou celebração de novas relações comerciais, as Recuperandas instituem mecanismos de estímulo aos Credores Concursais que efetivamente mantenham ou restabeleçam relação comercial com as Recuperandas, nos termos do parágrafo único do artigo 67 da Lei nº 11.101/2005.

A aplicação da presente cláusula de Credores Colaborativos, independentemente da classe ou categoria do credor, estará condicionada, cumulativamente, ao atendimento dos seguintes requisitos:

Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 21/10/2026 15:59:03
Número do documento: 26052611595371600000534384337
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052611595371600000534384337
Assinado eletronicamente por: GUILHERME CAPRARA - 26/05/2026 11:59:55

- Compatibilidade dos produtos, serviços ou operações financeiras ofertadas com critérios de preço, prazo, qualidade e demais condições exigidas para a manutenção ou o restabelecimento da relação comercial com as Recuperandas;
- Viabilidade do pagamento das obrigações assumidas, de modo que os respectivos valores estejam compatíveis com o fluxo de caixa projetado apresentado nos autos da Recuperação Judicial, bem como em suas eventuais atualizações;
- Suspensão de toda e qualquer medida judicial ou extrajudicial de cobrança, execução ou constrição, de qualquer natureza, proposta contra as Recuperandas, enquanto perdurar o adimplemento integral do crédito beneficiado por esta cláusula; e
- Manutenção de relações comerciais e de parceria agrícola, na qualidade de parceiros agrícolas ou arrendatários e/ou fornecimento de insumos agrícolas.

Em não sendo atendidos os requisitos referidos acima, as Recuperandas se reservam o direito de não contratar o fornecimento de mercadorias, a prestação do serviço e/ou novas linhas de créditos, hipótese em que não se aplicará a presente cláusula de colaboração.

Referido estímulo de pagamento dos Créditos Concursais, por sua vez, será mantida aos Credores Concursais que, de fato, colaborarem com o soerguimento das devedoras com a manutenção, renovação ou restabelecimento da relação comercial, bem como enquanto esta for mantida, sendo que, na hipótese de interrupção/suspensão dos fornecimentos de insumos ou das prestações de serviços, os direitos creditórios em questão receberão o mesmo tratamento da respectiva cláusula geral da classe em que enquadrado neste Plano.

Caso, no entanto, a relação contratual existente entre Devedoras e Credores Colaborativos seja interrompida, suspensa ou encerrada por ato ou evento imputável exclusivamente às Devedoras, sem inadimplemento do Credor Colaborativo, este continuará a ser tratado pelas Devedoras como Credor Colaborativo e fará jus ao recebimento do respectivo Crédito nos termos e condições previstos na Cláusula 7.6 deste Plano, até sua integral quitação.

Os Credores deverão informar de maneira expressa às Recuperandas a intenção de se enquadrarem como Credores Colaborativos, por meio do envio de notificação física ou virtual, na forma da Cláusula 9.5., no prazo improrrogável de 30 (trinta) Dias Corridos após a Homologação Judicial do Plano.

7.6.1 CREDORES COLABORATIVOS FINANCEIROS

Com o objetivo de viabilizar a obtenção de crédito e a manutenção de serviços bancários e financeiros essenciais às suas atividades, as Recuperandas instituem estímulos específicos aos credores financeiros e equiparados que, no curso da Recuperação Judicial, mantenham ou restabeleçam relação comercial com as Recuperandas, envolvendo a prestação de serviços de natureza bancária, tais como manutenção da conta corrente e/ou sistema de folha de pagamento de empregados, sem a obrigatoriedade da disponibilização de novas linhas de créditos.

Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 21/10/2026 15:59:03
Número do documento: 26052611595371600000534384337
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052611595371600000534384337
Assinado eletronicamente por: GUILHERME CAPRARA - 26/05/2026 11:59:55

Assim sendo, aqueles credores financeiros, que após o pedido de Recuperação Judicial, atenderem aos requisitos referidos previamente, serão considerados Credores Financeiros Colaborativos e receberão seus créditos da seguinte forma:

a) **Período de Carência Total:** Será concedido período de carência total de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da Homologação Judicial do Plano, durante o qual não haverá amortização do principal, permanecendo o saldo devedor sujeito exclusivamente à incidência dos encargos financeiros previstos nesta opção, sendo estes integralizados ao montante a ser pago em conjunto das parcelas indicadas no item "b".

b) **Prazo e Forma de Pagamento:** O prazo total para liquidação do crédito será de 13 (treze) anos, mediante pagamentos anuais e sucessivos, com o primeiro vencimento ocorrendo no 5º (quinto) dia subsequente ao término do período de carência total referido no item "a".

c) **Remuneração do Capital (Juros e Correção Monetária):** No período compreendido entre a Data do Pedido e a Aprovação do Plano, os encargos incidentes sobre o Crédito corresponderão à TR Mensal acrescida de juros de 0,2% (zero vírgula dois por cento) ao mês. A partir da Aprovação do Plano, os encargos financeiros corresponderão à TR Mensal acrescida de juros de 8% (oito por cento) ao ano.

d) **Estrutura de Amortização Escalonada:** A amortização do saldo devedor será realizada com base no Sistema de Amortização da Tabela Price. Ainda, o pagamento da parcela será realizado de forma escalonada seguindo os percentuais listados abaixo, visando compatibilizar o serviço da dívida com a capacidade de geração de caixa das Recuperandas, observada a seguinte estrutura:

Ano	%Ano
Ano 1 (Carência)	0,00%
Ano 2 (Carência)	0,00%
Ano 3	5,00%
Ano 4	5,00%
Ano 5	5,00%
Ano 6	5,00%
Ano 7	5,00%
Ano 8	9,00%
Ano 9	9,00%
Ano 10	9,00%
Ano 11	9,00%

Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 21/10/2026 15:59:03
Número do documento: 26052611595371600000534384337
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052611595371600000534384337
Assinado eletronicamente por: GUILHERME CAPRARA - 26/05/2026 11:59:55

Ano 12	9,00%
Ano 13	10,00%
Ano 14	10,00%
Ano 15	10,00%

e) **Bônus de Adimplência:** Desde que as Recuperandas cumpram integralmente e de forma tempestiva as obrigações de pagamento a partir do "Ano 3" de cumprimento do plano, será aplicado um bônus de adimplência de 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vincendas.

f) **Redução Proporcional do Bônus de Adimplência em Caso de Concessão de Novo Crédito:** O bônus de adimplência poderá ser progressivamente reduzido, de forma proporcional, na hipótese de concessão de novos financiamentos ou linhas de crédito em favor das Recuperandas em data posterior ao pedido de recuperação judicial, com vistas à recomposição de capital de giro, investimento ou custeio de safra, conforme o caso, observadas as condições a seguir dispostas:

VALOR DISPONIBILIZADO	REDUÇÃO BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA
Entre 0,00 até 10.000.000,00	Redução do bônus de adimplência para o equivalente a 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vincendas.
Acima 10.000.000,01	Redução do bônus de adimplência para o equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vincendas.

Aos credores que se enquadrem na presente subclasse não se aplicam os parágrafos 1º e 2º da Cláusula 8.6 do presente Plano.

7.6.2 CREDORES COLABORATIVOS CLIENTES

Os Credores que sejam arrendadores de área agrícola, ou parceiros agrícolas, e/ou demais clientes que tenham realizado adiantamentos ao Grupo Castilhos, e que, posteriormente à Data do Pedido firmem ou tenham firmado com as Recuperandas termo de compromisso de continuação ou renovação da relação comercial, ("Credores Colaborativos Clientes") serão pagos da seguinte forma:

- **Cenário A:** Obrigações de valor inferior a R$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais):

a) **Período de Carência Total:** Será concedido período de carência total até 30.04.2026.

Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 21/10/2026 15:59:03
Número do documento: 26052611595371600000534384337
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052611595371600000534384337
Assinado eletronicamente por: GUILHERME CAPRARA - 26/05/2026 11:59:55

b) **Prazo e Forma de Pagamento:** Os créditos enquadrados neste cenário serão liquidados mediante pagamentos anuais, sucessivos e escalonados, vinculados às respectivas safras, observados os seguintes percentuais incidentes sobre o valor total, dos referidos créditos devidamente atualizados conforme o item "c" abaixo:

(i) Safra 2025/2026: pagamento em 30.4.2026 correspondente a 11,00% do saldo devedor dos referidos créditos apurado em 30.4.2026;
(ii) Safra 2026/2027: pagamento em 30.4.2027 correspondente a 18,00% do saldo devedor dos referidos créditos apurado em 30.4.2027;
(iii) Safra 2027/2028: pagamento em 30.4.2028 correspondente a 25,00% do saldo devedor dos referidos créditos apurado em 30.4.2028;
(iv) Safra 2028/2029: pagamento em 30.4.2029 correspondente a 50,00% do saldo devedor dos referidos créditos apurado em 30.4.2029; e
(v) Safra 2029/2030: pagamento em 30.4.2030 correspondente a 100% do saldo devedor dos referidos créditos apurado em 30.4.2030.

c) **Remuneração do Capital (Juros e Correção Monetária):** Os créditos serão atualizados pela variação acumulada do CDI, acrescidos de juros de 2% a.a. (dois por cento ao ano) desde 01.12.2025 até a efetiva liquidação da parcela.

- **Cenário B:** Obrigações de valor superior a R$ 40.000.000,01 (quarenta milhões de reais e um centavo):

a) **Período de Carência Total:** Será concedido período de carência total até a safra 2029/20230, durante o qual não haverá qualquer amortização.

b) **Prazo e Forma de Pagamento:** Os créditos enquadrados neste cenário serão liquidados mediante a entrega/compensação de sacas de soja, conforme a tabela abaixo:

Safra	Vencimento	Sacas
2030/2031	30/04/2031	100.000,00
2031/2032	30/04/2032	121.759,22
2032/2033	30/04/2033	121.759,22
2033/2034	30/04/2034	121.759,22
2034/2035	30/04/2035	121.759,22
2035/2036	30/04/2036	121.759,22
2036/2037	30/04/2037	121.759,22

Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 21/10/2026 15:59:03
Número do documento: 26052611595371600000534384337
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052611595371600000534384337
Assinado eletronicamente por: GUILHERME CAPRARA - 26/05/2026 11:59:55

Considerando a possibilidade de um mesmo credor ser titular de créditos distintos enquadráveis em ambos os cenários, a respectiva vinculação observará, de forma individualizada, o valor de cada obrigação sujeita à Recuperação Judicial.

7.7 CRÉDITOS DECORRENTES DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DE FAZENDAS

Os créditos cuja origem decorra de operações de aquisição originária de fazendas pelo Grupo Castilhos, desde que não enquadrados em qualquer outra condição específica prevista neste Plano, serão satisfeitos em estrita observância às condições originalmente pactuadas nos respectivos instrumentos contratuais. Com isso, nos termos do art. 45, §3º, da Lei nº 11.101/2005, tais créditos permanecerão hígidos e plenamente exigíveis nas condições originalmente convencionadas, e não poderão ser considerados para fins de verificação de quórum de deliberação em Assembleia Geral de Credores.

7.8 CRÉDITOS INTERCOMPANY

Os credores detentores de Créditos *Intercompany* poderão ser convertidos em capital social, pagos de forma subordinada ao cumprimento das obrigações previstas neste Plano, ou objeto de compensação, nos termos do artigo 368 e seguintes do Código Civil, conforme o caso e segundo a legislação aplicável, observado o quanto previsto na Cláusula 8.5 deste Plano. As partes poderão oportunamente convencionar formas alternativas de extinção desses Créditos *Intercompany*, observados sempre os procedimentos e legislação aplicáveis e o disposto neste Plano.

7.9 DAÇÃO EM PAGAMENTO

Aos Credores Elegíveis interessados, também será disponibilizada a possibilidade de quitação da dívida através da dação em pagamento de bens e direitos não enquadrados no ativo não circulante das Recuperandas, ou que venham a ser adquiridos, por discricionariedade do Grupo Laurindo de Castilhos, desde que a dação dos referidos bens não cause prejuízos à continuidade de sua atividade operacional e/ou cumprimento das obrigações previstas neste Plano.

PARTE IV – CONCLUSÃO

8 EFEITOS DO PLANO

8.1 NOVAÇÃO

Com a Homologação Judicial do Plano, operar-se-á a novação de todos os créditos a ele sujeitos, nos termos do art. 59 da LREF e do inciso I, do artigo 360 do Código Civil, obrigando as Devedoras e todos os credores a ele sujeitos. Salvo se expresso de forma diversa no Plano, todas obrigações, todos os termos, condições, hipóteses de vencimento antecipado,

Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 21/10/2026 15:59:03
Número do documento: 26052611595371600000534384337
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052611595371600000534384337
Assinado eletronicamente por: GUILHERME CAPRARA - 26/05/2026 11:59:55

restrições, multas, dentre outros, que sejam incompatíveis com este Plano deixarão de ser aplicáveis.

A partir da Homologação Judicial do Plano, todas as ações e execuções judiciais em curso contra as Recuperandas relativas a Créditos Concursais serão suspensas, e as penhoras e constrições existentes sobre bens e direitos das Recuperandas no que se referem, exclusivamente, a Créditos Concursais, serão liberadas em favor do titular, sendo igualmente liberados em favor do titular o saldo de bloqueios judiciais efetivado nas referidas ações judiciais.

Ademais, em virtude da novação dos Créditos Concursais decorrente da Homologação Judicial do Plano e, enquanto este Plano estiver sendo cumprido pelas Recuperandas, os Credores Concursais não poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano, ***(i)*** ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação e/ou execução judicial ou processo de qualquer natureza relacionado a qualquer Crédito Concursal contra as Recuperandas; ***(ii)*** executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Concursal contra as Recuperandas; ***(iii)*** exceto conforme previsto neste Plano, penhorar ou onerar quaisquer bens das Recuperandas para satisfazer seus Créditos Concursais ou praticar contra elas qualquer outro ato constritivo para satisfação de Créditos Concursais; ***(iv)*** exceto conforme previsto neste Plano, criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos Concursais; e ***(v)*** buscar a satisfação de seus Créditos Concursais por quaisquer outros meios contra as Recuperandas.

O disposto nesta Cláusula 8.1 não veda o ajuizamento e/ou prosseguimento de (i) impugnações de crédito ou ações de conhecimento, na medida em que busquem quantificar ou confirmar a existência de um Crédito Concursal e/ou a inclusão de um Crédito na Lista de Credores; e (ii) medidas relacionadas ao descumprimento de obrigações assumidas no Plano.

8.2 QUITAÇÃO

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão a quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretratável, de toda a dívida sujeita ao Plano, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Mediante a quitação, os Credores Concursais ou Aderentes não mais poderão reclamar tais obrigações contra as Recuperandas e contra quaisquer de suas controladas, controladoras, subsidiárias, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico, e seus respectivos diretores, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

8.3 HOMOLOGAÇÃO DO PLANO

Para todos os efeitos deste Plano, a Data de Homologação do Plano corresponde ao dia da disponibilização da decisão de Homologação Judicial do Plano, nos termos do art. 58 da LREF, no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia.

Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 21/10/2026 15:59:03
Número do documento: 26052611595371600000534384337
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052611595371600000534384337
Assinado eletronicamente por: GUILHERME CAPRARA - 26/05/2026 11:59:55

8.4 VINCULAÇÃO DO PLANO

A partir da Homologação Judicial do Plano, as disposições deste Plano vinculam as Recuperandas e todos os seus Credores Concursais ou Aderentes, bem como seus respectivos cessionários e sucessores, a qualquer título, nos termos do art. 59 da LREF.

8.5 REMESSA DE RECURSOS

Observada a necessidade operacional e de caixa das Recuperandas, as regras societárias aplicáveis e o objetivo de preservação e continuidade das atividades do Grupo Laurindo de Castilhos, as Recuperandas poderão realizar movimentações financeiras e operações *intercompany* em condições de mercado, incluindo, sem limitação, aportes de recursos, adiantamentos, mútuos e demais operações financeiras entre sociedades integrantes do Grupo Laurindo de Castilhos, desde que tais operações sejam realizadas no curso regular dos negócios e não impliquem prejuízo à capacidade de cumprimento das obrigações assumidas neste Plano..

8.6 GARANTIAS, COOBRIGADOS E GARANTIDORES

Com a Homologação Judicial do Plano, as garantias serão mantidas e a sua exigibilidade será suspensa. Será igualmente suspensa a exigibilidade dos créditos vinculados a este Plano contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, podendo serem exigidas somente em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Após a quitação dos Créditos Sujeitos, nos termos previstos no presente Plano, ficarão automaticamente resolvidas as garantias, fianças, avais e obrigações solidárias anteriormente constituídas. Da mesma forma, todas as demandas eventualmente ajuizadas que versarem sobre obrigações quitadas nos termos deste Plano serão automaticamente extintas, sem ônus para as partes.

Em caso de transferência de bem objeto de garantia, o crédito a ele vinculado deve ser integralmente liquidado concomitantemente com a transferência do bem, nos termos dos arts. 50, § 1º, 59, 66, § 3º, e 142, todos da Lei nº. 11.101/2005.

8.7 NULIDADE DE CLÁUSULAS

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, os demais termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

8.8 CANCELAMENTO DE PROTESTOS

Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 21/10/2026 15:59:03
Número do documento: 26052611595371600000534384337
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052611595371600000534384337
Assinado eletronicamente por: GUILHERME CAPRARA - 26/05/2026 11:59:55

A Homologação Judicial do Plano acarretará o cancelamento de todo e qualquer protesto junto a Cartórios de Títulos e Documentos que tenha origem em Crédito Concursal, bem como na exclusão definitiva do nome do Grupo Laurindo de Castilhos nos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento se originar de Crédito Concursal.

9 DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1 DOS CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA

Para efeitos de pagamento, créditos em moeda estrangeira, exceto pela concordância expressa do Credor em favor da conversão de seu respectivo crédito para a moeda corrente nacional, serão mantidos na respectiva moeda original e serão pagos de acordo com o disposto neste Plano.

9.2 CESSÕES DE CRÉDITOS

Os Credores Concursais poderão ceder seus Créditos Concursais ou direitos de participação sobre tais Créditos Concursais a outros Credores Concursais ou a terceiros, e tal cessão será considerada eficaz desde que **(i)** a cessão seja notificada para o Grupo Laurindo de Castilhos, a Administração Judicial e o Juízo da Recuperação, nos termos do art. 39, §5º da LREF, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias antes das datas de pagamento; e **(ii)** a notificação seja acompanhada do comprovante de que os cessionários receberam e aceitaram, de forma irrevogável, os termos e as condições previstas neste Plano (incluindo, mas não se limitando às condições de pagamento), e que tenham conhecimento que o crédito cedido é um Crédito Concursal.

9.3 SUB-ROGAÇÕES

Créditos relativos ao direito de regresso contra o Grupo Laurindo de Castilhos, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de Créditos Sujeitos ao Plano, serão pagos nos termos estabelecidos no Plano. O Credor por sub-rogação será considerado, para todos os fins e efeitos, como Credor Concursal.

9.4 CARACTERIZAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO

Este Plano não será considerado descumprido em caso de inadimplência pontual no pagamento das parcelas ajustadas e previstas na Cláusula 7 deste Plano, com tolerância máxima de 60 (sessenta) dias, período no qual incidirá juros de mora no percentual de 2%, correção pela Taxa Selic, e multa de 2%. Neste caso, este Plano não será considerado descumprido e a Recuperação Judicial não será convolada em falência, se a mora for purgada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do início da inadimplência.

Em caso de atraso subsequente, o Plano será considerado descumprido, com a consequente convolação da recuperação judicial em falência.

Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 21/10/2026 15:59:03
Número do documento: 26052611595371600000534384337
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052611595371600000534384337
Assinado eletronicamente por: GUILHERME CAPRARA - 26/05/2026 11:59:55

9.5 COMUNICAÇÕES

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas ***(i)*** por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou courier, e efetivamente entregues; ou ***(ii)*** por e-mail, quando efetivamente entregues, valendo o aviso de leitura como prova de entrega e recebimento da mensagem. Todas as comunicações devem ser enviadas ao seguinte endereço, salvo se houver alteração devidamente comunicada aos Credores:

Às Recuperandas:
Avenida Anita Garibaldi, 850 Sala 801 - Cabral - Curitiba/PR
A/C: Setor Financeiro
rj@glcastilhos.com.br

Ao Administrador Judicial:
Rua Maximiliano Fernandes, n.º 33, 1º andar,
Centro, Vitória da Conquista - BA, CEP: 45.000-650
E-mail: **grupocastilhos.aj@ajudd.com.br**

9.6 ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Recuperação Judicial será encerrada conforme o disposto nos arts. 61 e 63 da LREF.

9.7 LEI APLICÁVEL

O Plano e todas as obrigações nele previstas reger-se-ão e deverão ser interpretados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os contratos originais que deram origem aos créditos sejam regidos pelas leis de outro país.

9.8 ELEIÇÃO DE FORO

A comarca do Juízo da Recuperação será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial. Após o encerramento da Recuperação Judicial as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo foro da Comarca de Curitiba (PR).

Porto Alegre/RS, 25 de maio de 2026.

Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 21/10/2026 15:59:03
Número do documento: 26052611595371600000534384337
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052611595371600000534384337
Assinado eletronicamente por: GUILHERME CAPRARA - 26/05/2026 11:59:55

[restante da página intencionalmente deixado em branco]

Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 21/10/2026 15:59:03
Número do documento: 26052611595371600000534384337
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052611595371600000534384337
Assinado eletronicamente por: GUILHERME CAPRARA - 26/05/2026 11:59:55

(Página de assinaturas do Terceiro Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial do Grupo Laurindo de Castilhos, elaborado em 25 de maio de 2026)

AGRÍCOLA FORMOSA LTDA.

AVIEXP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

LAUCAS EMPREENDIMENTOS LTDA.

AGROPECUÁRIA TAPERA LTDA.

JOSÉ VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS

JOSÉ VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS – EMPREENDEDOR INDIVIDUAL RURAL

MARISA POLETTO LAURINDO DE CASTILHOS

MARISA POLETTO LAURINDO DE CASTILHOS - EMPRESÁRIA INDIVIDUAL RURAL

CULTURA HOTELARIA LTDA.

JCASTILHOS PARTICIPAÇÕES LTDA.

LC PARTICIPAÇÕES LTDA.

JOÃO A. MEDEIROS FERNANDES JÚNIOR
OAB/RS 40.315 | OAB/SP 387.450 |
OAB/SC 53.074 | OAB/PR 122.514

LAURENCE BICA MEDEIROS
OAB/RS 56.691 | OAB/SP 396.619 |
OAB/SC 53.256-A | OAB/PR 122.513

GUILHERME CAPRARA
OAB/RS 60.105 | OAB/SC 43.678 |
OAB/SP 306.195

SÍLVIO LUCIANO SANTOS
OAB/RS 94.672
CRC/RS –SC – BA – PR – SP 66.456

ARTHUR ALVES SILVEIRA
OAB/RS 80.362

IURI CARLOS ZANON
OAB/RS 114.236

DANIELA ALVES
CRC/RS 89.791

VICENTE BRUM RAGUZZONI
Analista de Negócios

Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 21/10/2026 15:59:03
Número do documento: 26052611595371600000534384337
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052611595371600000534384337
Assinado eletronicamente por: GUILHERME CAPRARA - 26/05/2026 11:59:55